SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006055-30.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: Marcus Vinicius Estigoni

Requerido: Cvc Brasil Operadora e Agencia de Viagens S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré na obrigação consistente na entrega de documentos fiscais alusivos ao contrato prestação de serviços havido entre as partes.

Citada, a ré contestou o pedido arguindo inexistir obrigação a ser satisfeita tendo em vista que os documentos reclamados se encontravam a disposição do autor na sua filial localizada nesta cidade.

Intimado pessoalmente a se manifestar acerca das alegações da ré, em especial de que os documentos foram emitidos e que aguardavam somente a retirada pelo interessado, o autor silenciou, malgrado a advertência de que a sua não manifestação implicaria no reconhecimento de que a obrigação restou devidamente cumprida.

É fato que o requerente tem interesse na exibição dos documentos aludidos, pois dizem respeito a relação contratual havido entre as partes.

Porém, o seu silêncio frente ao quanto alegado

pela ré, induz em hipótese de que os documentos exibidos atenderam plenamente a sua pretensão.

Esgotou-se, portanto, o objeto do processo e a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para condenar a ré a entregar ao autor as notas fiscais relativas ao contrato descrito na inicial.

Outrossim e considerando-se que tais documentos já foram emitidos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. I c.c. art. 794, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, providencie-se a baixa e o arquivamento definitivo dos autos digitais.

P.R.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA